



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: DEPUTADO JORGE VIANNA)

Dispõe sobre o dimensionamento da força de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades dos Serviços Hospitalares de Emergência no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal obrigadas a cumprir o dimensionamento da força de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades dos Serviços Hospitalares de Emergência, previsto no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, e na Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017.

Art. 2º Nos termos do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, os Serviços Hospitalares de Emergência devem contar com, no mínimo, equipe de saúde composta por equipes médica e de enfermagem nas 24 horas para atendimento contínuo de clínica médica e clínica pediátrica e suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, equipamentos para a atenção às urgências, medicamentos necessários e leitos de observação de 06 a 24 horas.

Art. 3º Os Serviços Hospitalares de Emergência devem observar as cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem previstas no art. 17 da Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017.

§ 1º As cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem são as seguintes:

I - Unidade de Medicina de Emergência: 1000 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com quatro médicos realizando atendimento à demanda de porta e um médico atendendo sala vermelha;

II - Unidade de Trauma: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendendo em sala vermelha e centro cirúrgico de emergência;

III - Ortopedia: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendendo em sala vermelha e centro cirúrgico de emergência;

IV - Unidade de emergência pediátrica: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendimento em sala vermelha;

V - Enfermeiros: carga horária semanal de acordo com número de leitos de retaguarda, distribuída de forma a garantir atendimento ininterrupto com um enfermeiro para cada quinze leitos e um enfermeiro exclusivo para a sala vermelha;

VI - Técnicos em Enfermagem: carga horária semanal de acordo com número de leitos de retaguarda, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com um técnico para cada seis leitos, um técnico para cada dois leitos de sala vermelha, e um técnico na sala de medicação para cada vinte leitos de retaguarda.

§ 2º A modificação ou revogação da portaria referida no *caput* não altera o dimensionamento de carga horária previsto no parágrafo anterior, nem exime as unidades de saúde do cumprimento dessa lei.

Art. 4º As unidades de saúde já em funcionamento quando da entrada em vigor da lei terão o prazo de 180 dias para adotarem as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Art. 5º O descumprimento da lei pelas unidades de saúde de urgência e emergência implica a sanção de multa mensal de R\$ 10.000,00, enquanto não adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo garantir à população o direito e o acesso à saúde, prevista nos termos do art. 196 da Constituição Federal, bem como melhores condições de trabalho dos profissionais de saúde das unidades de saúde de urgência e emergência no Distrito Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar de todas as dificuldades no sistema de saúde pública no Distrito Federal, seja pela falta de equipamentos, medicamentos, unidades de saúde, ainda que tais necessidades sejam gradativamente supridas e implantadas, nada substitui o profissional de saúde, figura essencial para a garantia do atendimento ao paciente e condições de trabalho dignos.

Há um clamor, um pedido de socorro da população nas portas dos hospitais por atendimento. A falta de pessoal é sabida por todos.

Ocorre que o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, prevê em seu ANEXO, Capítulo III, item 2.2, o dimensionamento dos Serviços Hospitalares de Emergência. Esse regulamento tem caráter nacional e estabelece os princípios e diretrizes aplicáveis a todas as unidades de saúde de atendimento de urgência e emergência, incluindo normas e critérios de funcionamento.

Em âmbito distrital, a matéria é disciplinada pela Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017 que, no seu art. 17, estabelece as cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem:

Art. 17 As cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem nos SHE do Distrito Federal são as seguintes, de acordo com as recomendações do manual de dimensionamento da força de trabalho da SES/DF:

I - Unidade de Medicina de Emergência: 1000 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com quatro médicos realizando atendimento à demanda de porta e um médico atendendo sala vermelha;

II - Unidade de Trauma: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir



PROPOSIÇÃO - PL 1213/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120545 Código CRC: 526BDC4A.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016379/2020-01

0120545v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120548** Código CRC: **EBA923F2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016379/2020-01

0120548v2